

ART. 2º ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Belém, 15 de julho de 2009.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

PORTARIA 10.545 SGP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15303

PORTARIA N.º 10.545 SGP

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 3º, da PORTARIA TRE-PA nº 10.432/2009, e à vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 8.006, de 29.06.2009, R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER à servidora ADRIANA EMÍLIA RENDA DE ANDRADE, Técnico Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, licença para capacitação no período de 03.08.2009 a 31.10.2009, com a respectiva remuneração, com fulcro nos arts. 81, V, e 87 da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 1º da Resolução TRE/PA nº 4.260/2007.

Art. 2º Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 20 de julho de 2009.

ROBERTO SOUSA DA COSTA

INTIMAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 15447

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 135/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 52.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO “MELHOR PRA BELÉM” E JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “UNIÃO POR BELÉM”, DUCIOMAR GOMES DA COSTA E ANIVALDO JUVENIL DO VALE.

ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja- Presidente, proferida nos autos em epígrafe, ficam NOTIFICADOS os recorridos, por seus advogados, para, no prazo legal, apresentarem suas razões ao Recurso Especial, nos termos do art. 278, §2º, do Código Eleitoral, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Coligação “MELHOR PRA BELÉM” e JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.455 (fls. 1814/1817), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o aresto *supra* ao julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCD) nº 52, não conhecido, à unanimidade, pelo Plenário, ante sua patente intempestividade - decadência, nos termos do voto do relator, Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral.

Inconformados, os recorrentes interpõem o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 1823/1836), que: 1) embora os Cartórios estivessem em funcionamento em regime de plantão, para atender serviços considerados de natureza essencial, as portas das zonas permaneceram fechadas, sendo impedida a entrada de advogados e público em geral, salvo autorização expressa dos chefes do cartório; 2) no caso, tratar-se-ia não apenas da necessidade de protocolar o RCD, mas de regularmente instruí-lo com cópia da Representação Eleitoral nº 17/2008, em poder da Juíza Ezilda Mutran desde novembro de 2008; 3) ainda que superados estes argumentos, a decisão atacada teria violado “claramente” o art. 62, I, da Lei 5.010/66 no momento em que impôs vencimento de prazo decadencial em pleno recesso, negando-se vigência igualmente aos arts. 173, 175 e, por fim, 184, §1º, II, todos do CPC, estes últimos a deixar de prorrogar para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que recaiu em dia sem expediente normal e 4) haveria explícita divergência jurisprudencial entre o Acórdão vergastado e decisão do TSE sobre a matéria, considerando que para o TRE-PA o fato de existir PORTARIA da Corte ordenando o funcionamento dos cartórios das Zonas Eleitorais em regime de plantão, de 9hs às 12hs, no recesso, obrigaria os recorrentes a protocolar sua pretensão no dia 22.12.2008, sob pena de decadência, ao passo que o Tribunal Superior entende que não havendo expediente normal do Tribunal ou no Cartório, o prazo final prorrogar-se-ia para o primeiro dia útil após o recesso, o que teria ocorrido no feito em tela.

Requerem juízo positivo de admissibilidade ao recurso e remessa do processo ao C. TSE em decorrência da satisfação dos pressupostos para que este, no mérito, conclua pela reforma do Acórdão recorrido (Ac. 22.455), determinando o retorno dos autos ao TRE-PA para regular processamento e julgamento do RCD nº 52.

É o relatório. Decido:

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos verifco, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, qual seja, controvérsia acerca da contagem do prazo decadencial para interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma e seu *dies ad quem* em face do período do recesso forense e funcionamento, em regime de plantão, dos Cartórios Eleitorais.

Na insurgência são apontados, de forma clara e específica, quais dispositivos legais teriam sido pretensamente afrontados pela decisão recorrida, bem como explicitado no que esta consistiria: 1) imposição de vencimento de prazo decadencial em pleno recesso, negando-se vigência ao art. 62 da Lei 5.010/66 e arts. 173 e 175 do CPC; 2) ofensa ao art. 184, §1º, II, do mesmo diploma legal, por não ter sido prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o vencimento de prazo que recaiu em dia sem expediente normal e 3) afronta aos arts. 5º, *caput*, II, LIV e LV e art. 22, I, da CF/88.

Ademais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e a Corte Superior Eleitoral, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa – Acórdão no AgR no RO 1.459, Rel. Min. Félix Fischer, p. 06.08.2008, tendo os recorrentes feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, existindo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte *ex adversa*, determino a remessa dos autos, *in continenti*, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 15 de julho de 2009.

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 136/09

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.308.

RECORRENTE: LOURIVAL FERNANDES DE LIMA.

ADVOGADO: CLÁUDIO RONALDO BARRROS BORDALO E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “MUDA SANTA LUZIA”.

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIDA E OUTROS.

Ficam INTIMADAS as partes, por seus advogados, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja Presidente, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo recorrente em epígrafe, inconformado com acórdão deste Regional que, à unanimidade, acatando questão de ordem, decretou a nulidade da sentença *a quo*, devolvendo os autos para inclusão do litisconsorte necessário, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo (Ac. Nº 22.411, p. 13.05.2009).

Desta decisão foram opostos, inicialmente, embargos declaratórios para suprir pretensas omissões, contudo estes foram, à unanimidade, conhecidos, rejeitados e tiveram reconhecido, por fim, seu caráter eminente protelatório, tendo sido aplicada à parte multa no aporte de dois mil reais pela procrastinação, com fulcro no art. 538 do CPC.

Argumenta o recorrente, em síntese, que (fls. 476/488): 1) as matérias objeto da insurgência encontram-se devidamente prequestionadas; 2) inexistiu o apontado caráter protelatório dos embargos, o que seria possível verificar pelo fato do próprio acórdão que os julgou ter efetivamente suprido ponto omissão, qual seja, quanto aos efeitos da decisão que declarou a nulidade da sentença *a quo*, os quais constavam da questão de ordem

e do parecer do MP, mas não do julgado; 3) ademais, não se fala em procrastinação quando os embargos possuem o condão de preencher o requisito do prequestionamento; 4) a falta do relatório no Ac. 22.411 é fator suficiente, por si só, para que este tenha sua nulidade reconhecida, por flagrante violação ao art. 5º, LV, da CF/88 c/c art. 272 do Código Eleitoral, na medida em que os membros da Corte não tomaram real conhecimento do feito e, sem a leitura do relatório, o patrono do recorrente ficou impossibilitado de realizar a sustentação oral; 5) conforme consta das notas taquigráficas da questão de ordem citada no julgamento, não teria havido qualquer menção à possibilidade de dispensa de relatório naqueles casos e, ainda que houvesse, esta seria ilegal e, por fim, 6) a aplicação da questão de ordem ao caso feriu o princípio da economia processual, considerando ter sido a sentença cuja nulidade se decretou amplamente favorável àquele que se pretende o ingresso nos autos, entendendo que o TRE deveria ter intimado o vice para que este exercesse, nesta instância, sua ampla defesa e, se fosse o caso, requeresse a nulidade do *decisum* de primeiro grau.

Requer, ao final, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento e provimento do recurso para afastar o caráter protelatório e modificar a decisão vergastada determinando ao e. TRE-PA seja realizada a intimação do vice para que este se manifeste em relação ao seu não chamamento ao processo na primeira instância e, tão-somente após, realize nova sessão de julgamento.

É o breve relatório. Decido:

Após detida análise dos autos, observo que os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente (fls. 442/449) tiveram reconhecido pela Corte seu nítido caráter protelatório, com aplicação de multa de dois mil reais pela procrastinação, *ex vi* Ac. 22.459, de 30.06.2009 (fls. 467/471).

Nesse diapasão verifco, sem maior esforço, ser o presente Recurso Especial intempestivo, considerando que, nos termos do art. 275, §4º, do Código Eleitoral, os aclaratórios tidos como protelatórios não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência do TSE, *ex vi*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

(...)”

(RESPE 34441, Rel. Min. Eros Grau, p. 17.12.2008)

- o - o - o -

“TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO (ARTIGO 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL). REJEIÇÃO.

Embargos manifestamente protelatórios atraem a incidência do § 4º do artigo 275 do Código Eleitoral.

(RESPE nº 32.831, Rel. Min. Fernando Gonçalves, p. 03.12.2008)”

Sobre o tema cito ainda doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, senão vejamos:

“Já se viu que, opostos tempestivamente os embargos declaratórios, fica interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Mercê desse efeito interruptivo, os embargos de declaração sobressaem como o recurso que se revela com mais propensão a estimular o intuito de procrastinação. Assim, na intenção de obter mais tempo, de dispor de um maior prazo ou até mesmo de protelar o andamento do feito, poderia a parte lançar mão dos embargos declaratórios, pois seu ajuizamento tempestivo tem o condão de interromper o prazo para outros recursos.

Daí, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, deve-se aplicar a regra contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, impondo-se a multa ali prevista.”

Desta forma, não atende ao requisito da tempestividade o recurso especial interposto apenas no dia **13.07.2009** (fls. 476) em face de Acórdão publicado em **13.05.2009** (fls. 436), fora, portanto, do tríduo legal, uma vez que, conforme demonstrado, o efeito interruptivo dos declaratórios não se operou.

ISTO POSTO, NÃO CONHEÇO do presente **RECURSO ESPECIAL** ante sua patente intempestividade, com fulcro no art. 275, §4º, do Código Eleitoral.

P.R.I.

Belém, 15 de julho de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** – Presidente.”